



Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/05/04000517

Número / Ano	000517/2026
Data / Horário	04/05/2026 - 15:49:42
Ementa	IND Nº 068/2026 - Indica ao Poder Executivo Municipal que realize análise técnica, jurídica, administrativa e orçamentária, por meio dos setores competentes, visando ao encaminhamento de Projeto de Lei Complementar para alterar a Lei nº 294, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Carambeí, a fim de conceder isenção da Taxa de Licença e Verificação Fiscal para Localização e Funcionamento e da Taxa Anual de Fiscalização sobre Localização e Funcionamento aos templos de qualquer culto e às entidades religiosas sem fins lucrativos a eles vinculadas, quando o imóvel ou estabelecimento estiver destinado ao desempenho de suas finalidades essenciais, nos termos da minuta de anteprojeto anexa.
Autor	Sergio
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Indicação
Número Páginas	6
Emitido por	Cristiane



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUÍS DE OLIVEIRA

Proposição nº ____/2026

O Vereador Sergio Luís de Oliveira, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Carambeí a seguinte proposição:

INDICAÇÃO nº ____/2026 Indico ao Poder Executivo Municipal que realize análise técnica, jurídica, administrativa e orçamentária, por meio dos setores competentes, visando ao encaminhamento de Projeto de Lei Complementar para alterar a Lei nº 294, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Carambeí, a fim de conceder isenção da Taxa de Licença e Verificação Fiscal para Localização e Funcionamento e da Taxa Anual de Fiscalização sobre Localização e Funcionamento aos templos de qualquer culto e às entidades religiosas sem fins lucrativos a eles vinculadas, quando o imóvel ou estabelecimento estiver destinado ao desempenho de suas finalidades essenciais, nos termos da minuta de anteprojeto anexa.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo a análise e o eventual encaminhamento de proposta legislativa destinada ao aperfeiçoamento do Código Tributário Municipal, com foco na redução de burocracia, na promoção de maior segurança jurídica e na adequação do tratamento tributário conferido às entidades religiosas regularmente constituídas e voltadas às suas finalidades essenciais.

A medida proposta não afasta o cumprimento das exigências legais de regularização, licenciamento e segurança, mas trata especificamente da revisão da incidência das taxas de localização e funcionamento, matéria que demanda iniciativa adequada do Poder Executivo por envolver alteração do Código Tributário do Município.

Diante disso, apresenta-se a presente Indicação para apreciação do Poder Executivo Municipal, acompanhada da respectiva minuta de anteprojeto, para análise de conveniência e oportunidade administrativa.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: f3f0074341aa87d15a4940f12a1b9fd80b02bacf70a7d3ecc9e6f6a591a5d356

Link de validação: <https://valida.ae/f5238876e2da6af59fbb37eb241f9ace0a61df19cb817aecf>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

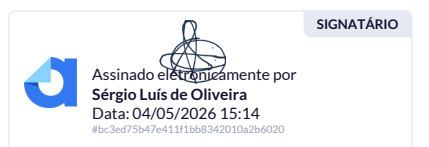
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUÍS DE OLIVEIRA

Certo da atenção e providências, aguardamos retorno.

Atenciosamente,

Carambeí, 04 de maio de 2026.



Sergio Luís de Oliveira
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUÍS DE OLIVEIRA

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

(Para encaminhamento ao Poder Executivo Municipal)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 294, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ), PARA CONCEDER ISENÇÃO DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA TAXA ANUAL DE FISCALIZAÇÃO SOBRE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO A TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a alínea “a” do inciso I do art. 235 da Lei nº 294, de 30 de dezembro de 2003 (Código Tributário do Município de Carambeí), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – para localização e funcionamento:

a) os templos de qualquer culto, bem como as entidades religiosas sem fins lucrativos a eles vinculadas, quando o imóvel ou o estabelecimento estiver destinado ao desempenho de suas finalidades essenciais, dispensada a exigência de declaração de utilidade pública;
(...)”

Art. 2º Fica acrescido o § ____ ao art. 235 da Lei nº 294, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“§ _____. A isenção prevista na alínea ‘a’ do inciso I deste artigo aplica-se à “Taxa de Licença e Verificação Fiscal para Localização e Funcionamento” e à “Taxa Anual de Fiscalização sobre Localização e Funcionamento”, nos termos da disciplina constante deste Código.”



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: f3f0074341aa87d15a4940f12a1b9fd80b02bacf70a7d3ecc9e6f6a591a5d356

Link de validação: <https://valida.ae/f5238876e2da6af59fbb37eb241f9ace0a61df19cb817aecf>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUÍS DE OLIVEIRA

Art. 3º Fica acrescido o § __ ao art. 235 da Lei nº 294, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“§ __. A isenção prevista na alínea ‘a’ do inciso I deste artigo não dispensa o cumprimento das exigências de regularização, licenciamento e segurança previstas na legislação municipal, estadual e federal, inclusive normas urbanísticas, sanitárias, ambientais e de prevenção contra incêndio e pânico, quando aplicáveis.”

Art. 4º Fica acrescido o § __ ao art. 235 da Lei nº 294, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“§ __. A fruição da isenção prevista na alínea ‘a’ do inciso I deste artigo poderá ser condicionada a requerimento do interessado, com comprovação de inscrição no CNPJ, documento de posse ou uso regular do imóvel e declaração de destinação às finalidades essenciais, na forma estabelecida em regulamento, quando necessário.”

Art. 5º A concessão da isenção prevista nesta Lei Complementar observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com a legislação orçamentária municipal.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nota técnica rápida (para você mandar junto no encaminhamento)

- O CTM define a taxa exatamente como “Taxa de Licença e Verificação Fiscal para Localização e Funcionamento” e trata também da taxa anual — por isso a minuta amarra as duas.
- O CTM hoje já isenta “associações religiosas” apenas se forem “declaradas de utilidade pública por lei municipal”. A proposta remove essa barreira e troca o critério por “finalidade essencial” + comprovação básica.
- A minuta não mexe em exigência de licenças: ela isenta o pagamento da taxa, mas mantém obrigação de regularização e segurança (bombeiros, sanitária etc.).

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se a presente proposta de alteração do Código Tributário Municipal de Carambeí (Lei nº 294/2003) com a finalidade de conceder isenção da Taxa de Licença e Verificação Fiscal para Localização e Funcionamento e da Taxa Anual de Fiscalização sobre Localização e Funcionamento aos templos de qualquer culto,



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: f3f0074341aa87d15a4940f12a1b9fd80b02bacf70a7d3ecc9e6f6a591a5d356

Link de validação: <https://valida.ae/f5238876e2da6af59fbb37eb241f9ace0a61df19cb817aecf>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUÍS DE OLIVEIRA

bem como às entidades religiosas sem fins lucrativos a eles vinculadas, quando o imóvel ou estabelecimento estiver destinado ao desempenho de suas finalidades essenciais.

O objetivo da medida é promover segurança jurídica, simplificação e justiça fiscal na relação entre o Município e as instituições religiosas que exercem atividades de interesse público, comunitário e social, garantindo tratamento tributário compatível com a natureza dessas entidades e com o papel que desempenham junto à população, especialmente em ações de acolhimento, orientação, apoio espiritual, assistência a famílias e promoção de valores comunitários. Em municípios de porte semelhante ao de Carambeí, é comum que as entidades religiosas funcionem com estrutura financeira restrita, mantida por contribuições voluntárias, o que torna a cobrança periódica de taxas de funcionamento um fator de dificuldade para manutenção e regularização de seus espaços.

Do ponto de vista constitucional, é necessário distinguir com precisão os institutos aplicáveis. A Constituição Federal, ao estabelecer a imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, “b”), refere-se expressamente à vedação de impostos sobre patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades essenciais. A presente proposta não busca ampliar a imunidade constitucional, mas sim instituir, por opção legislativa municipal, uma isenção legal de taxas, o que é juridicamente possível desde que previsto em lei e estruturado com critérios objetivos e vinculados ao interesse público. Trata-se, portanto, de medida de política tributária local, adotada dentro da margem de autonomia municipal para disciplinar suas receitas, observadas as normas gerais de direito tributário e de responsabilidade fiscal.

No âmbito do Município, a própria Lei nº 294/2003 já reconhece, na disciplina das isenções, a possibilidade de tratamento diferenciado às associações religiosas, porém condiciona a fruição do benefício à prévia declaração de utilidade pública por lei municipal. A proposta aperfeiçoa esse ponto ao substituir a exigência de utilidade pública formal por um critério mais objetivo e alinhado à finalidade: a destinação do imóvel/estabelecimento às atividades essenciais do culto e a comprovação de que se trata de entidade religiosa sem fins lucrativos, regularmente constituída. Essa mudança reduz burocracia, evita distorções e elimina a necessidade de múltiplas leis individuais para cada entidade, promovendo maior isonomia entre templos e previsibilidade na aplicação do benefício.

A proposta também preserva, de forma expressa, um aspecto indispensável: a isenção da taxa não dispensa a regularização do estabelecimento, nem afasta as exigências previstas na legislação urbanística, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico, quando aplicáveis. Assim, o Município mantém integralmente seu poder-dever de fiscalizar e garantir a segurança coletiva, a ordem urbana, a saúde pública e o atendimento às normas técnicas. Em outras palavras, o





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

GABINETE DO VEREADOR SERGIO LUÍS DE OLIVEIRA

que se propõe é a dispensa do pagamento das taxas específicas de localização e funcionamento, sem qualquer flexibilização das obrigações de licenciamento, segurança e adequação legal.

Sob o enfoque fiscal e de responsabilidade na gestão pública, a minuta contempla a observância do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata da renúncia de receita decorrente de benefícios tributários. A intenção é permitir que o Poder Executivo realize a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e verifique a compatibilidade do benefício com a legislação orçamentária municipal, inclusive no âmbito da LDO e da LOA, adotando as providências necessárias para preservação do equilíbrio fiscal. Dessa forma, a proposição se apresenta como medida responsável e tecnicamente adequada, evitando soluções casuísticas e garantindo que o benefício seja implementado com planejamento.

Por fim, a alteração proposta contribui para um ambiente de maior regularidade e adesão voluntária das entidades religiosas às exigências administrativas, uma vez que reduz o custo direto vinculado ao alvará, sem reduzir obrigações. Isso incentiva a formalização, melhora o cadastro municipal, facilita a fiscalização e diminui o contencioso administrativo relacionado a cobranças de baixa efetividade arrecadatória e alto custo político e operacional.

Diante do exposto, por se tratar de medida que aprimora o Código Tributário Municipal, fortalece a segurança jurídica, reduz burocracia, promove isonomia, preserva integralmente as exigências de segurança e licenciamento e observa os parâmetros de responsabilidade fiscal, apresenta-se a presente proposta para apreciação do Poder Executivo, a fim de que, entendendo conveniente e oportuno, seja encaminhada à Câmara Municipal na forma de Projeto de Lei Complementar.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: f3f0074341aa87d15a4940f12a1b9fd80b02bacf70a7d3ecc9e6f6a591a5d356

Link de validação: <https://valida.ae/f5238876e2da6af59fbb37eb241f9ace0a61df19cb817aecf>

